



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000690/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.910 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente WF COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/01/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatado o registro de empregados em livro próprio, sem a apresentação de outros documentos por parte do contribuinte, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17460.000690/2007-67
Acórdão n.º **2803-003.910**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados, apurados em razão do respectivo registro nos livros próprios.

O r. acórdão – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Ocorre que a empresa esta com sua atividade paralisada desde 2003, assim data vênua os lançamentos do ano de 2005/2006, são totalmente indevidos.
- A recorrente deixou de apresentar as guias negativas referente ao período sem empregado, por não possuir o mínimo necessário para manter a mensalidade junto ao escritório que realizava a contabilidade.
- Por outro lado, não houve nenhuma constituição do credito previdenciário, assim a multa no valor de R\$ 8.327,86 é totalmente indevida, pois como já dito acima, não houve nenhuma contribuição no mencionado período.
- Requer o provimento do recurso com o julgamento improcedente do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que consta dos autos, temos que o contribuinte foi autuado por não recolher as contribuições previdenciárias referentes a empregados que estão nos livros de registro de empregados - Wilson Fascina, Fernando A. Dias, Valdomiro Dario Rinaldi e Paulo Henrique Dias.

Não apresentou documentos requisitados, como GFIP e folhas de pagamento. Na sua defesa alegou apenas que não estava em atividade no período, sem apresentar nenhum documento, como rescisão dos empregados, livros contábeis, GFIP de encerramento de atividade, etc...

As peças impugnatórias traz relevante contradição, pois a defesa informa que as atividades foram paralisadas em janeiro de 2005, já o recurso informa que foram paralisadas "desde 2003". Tudo sem a devida comprovação documental.

Na peça recursal apresentada, a recorrente não trouxe elementos que desconstituísse a r.decisão ou que demonstrasse a paralisação das atividades da empresa no período da autuação.

Assim sendo, demonstrado o devido registros dos empregados em livro próprio, aliado à falta de entrega da documentação requerida pela fiscalização, tenho como procedente a atuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17460.000690/2007-67
Acórdão nº **2803-003.910**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA